



## PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Modalidade:** PREGÃO – Menor preço

**Assunto:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE SECRETARIAS VINCULADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.”

**Referência:** Processo Licitatório nº 10/2019.

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE SECRETARIAS VINCULADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade Pregão, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

### 1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Pregão Presencial nº 010/2019-SRP, referente a registro de preços que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos destinados a manutenção de secretarias vinculadas da prefeitura municipal, conforme características e especificações técnicas contidas no edital e anexos.

Houve o procedimento licitatório, no qual compareceu as seguintes empresas licitantes, a **ANNCON PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** e a **A S CONSTRUTORA LTDA- ME**, sendo informados os procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, baseando-se integralmente na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/06 e suas alterações, e a Lei



8.666/93 e Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 3555/2000 e alterações serviente e demais exigências do Edital.

Em seguida foi iniciada a etapa de abertura do envelope de proposta de preço, encerrada a etapa para a obtenção do melhor preço unitário dos produtos a serem fornecidos, sendo solicitada o envelope de habilitação das licitantes classificadas, cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação e verificou-se que a empresa **ANNCON PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, foi inabilitada por não estar com os documentos em conformidade com o edital. E a empresa **A S CONSTRUTORA LTDA- ME** encontrava-se atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou Habilitada a referida empresa.

É o sintético relatório.

## 2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licitação nº 010/2019-SRP, referente a registro de preços que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos destinados a manutenção de secretarias vinculadas da prefeitura municipal, conforme características e especificações técnicas contidas no edital e anexos.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houve 2 participantes, que participaram de todas as fases dos procedimentos, mas que apenas uma foi habilitada.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, logrou-se vencedora a empresa **A S CONSTRUTORA LTDA- ME**, com os itens de menor preço.

## 3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor da empresa, por ter apresentado a proposta mais vantajosa.



Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É O PARECER. SMJ.

Santa Luzia do Pará, 21 de agosto de 2019.

  
CLIVIA ANARELLY M. FARIAS

PREFEITURA DE

OAB/PA 21.954

SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA